



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR

ATA N° 002

RECEBIMENTO DE RECURSO E PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DAS DEMAIS EMPRESAS

LICITAÇÃO MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS N° 006/2014

Aos quatro dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze, às oito horas, na sala de licitações, reuniram-se a Comissão de Licitações formada pelas servidoras Vanessa Zanettin Fachinelli, Presidente, Daniela Zanatta e Rosane Ferla Fachinelli, incumbidas de dirigir e julgar a licitação modalidade Tomada de Preços n° 006/2014, para recebimento do recurso da empresa Casa 3 Projetos Arquitetônicos Ltda., conforme protocolo n° 206/2014. A recorrente afirma “que a profissional da empresa que realizou a visita técnica foi a Arquiteta e Urbanista Herdana Emília Blume Hammes, que é registrada no Conselho de Arquitetura sob n°146328-4, além de ser sócia da empresa”. Ressalta ainda, “que a falta de assinatura no atestado de visita não deve-se entender como relevante para inabilitação pois a visita foi efetivamente realizada por profissional habilitado no CAU, sócio da empresa e que o representante do município assinou o atestado e, que a simples falta da assinatura da profissional não deve ser motivo para a inabilitação, pois evidencia um excesso de formalismo”. As demais licitantes ficam intimadas para, querendo, manifestarem-se sobre as razões do recurso no prazo de três dias, ou seja, até às 17 horas do dia 06 de agosto de 2014. Nada mais havendo, encerro o ato licitatório o qual lavrei e com os demais presentes assinam.

VANESSA ZANETTIN FACHINELLI
Pregoeira

ROSANE FERLA FACHINELLI
Equipe de Apoio

DANIELA ZANATTA
Equipe de Apoio

À

Comissão de Licitação

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL PILAR - RS

Ref. Edital Tomada de Preços nº 006/2014.

Objeto: RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

PREF. MUN. CORONEL PILAR
Secretaria Mun. de Adm. e Fazenda

Protocolo nº. 02061/2014

Em 30 / 07 / 14



Assinatura

CASA 3 PROJETOS ARQUITETÔNICOS LTDA, CNPJ nº 18.956.517/0001-14, registrada no CAU sob nº 24974-2, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que inabilitou a recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob a alegação de que a mesma apresentou atestado de visita sem assinatura do profissional que representou a empresa e por este profissional não ter registro no CREA ou CAU, por isso, teria desatendido o disposto no item 05 do edital.

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

Lisone

II – AS RAZÕES DA REFORMA

De acordo com o item 05, letra “L” do edital, dispositivo tido como violado, - a licitante deveria apresentar atestado de visita, emitido pelo município. Além disso, “o profissional da empresa que realizou a visita técnica deveria estar devidamente registrado no CREA ou CAU e apresentar documentos atestando seu vínculo junto à mesma”.

Em atenção a essa exigência, a recorrente no dia 16/07/2014 realizou a visita aos locais dos serviços e se inteirou de todas as condições do projeto. Esta visita foi acompanhada de um representante designado pela Secretaria Municipal da Administração.

O Profissional da empresa que realizou a visita técnica foi a Arquiteta e Urbanista Herdana Emília Blume Hammes.

A referida profissional é registrada no Conselho de Arquitetura (CAU) sob nº 146328-4, além de ser sócia da empresa recorrente (conforme pode ser observado no contrato social).

Segue cópia em anexo do CAU da profissional.

A arquiteta Herdana apresentou no momento visita sua carteira de identificação profissional (CAU) ao representante do Município conforme exigido no edital, ou seja, atendendo rigorosamente o constante no item 05, letra “L”.

No referido item não exige que seja juntado cópia do registro do CAU do profissional que realizou a visita dentro do envelope nº 01 (habilitação), apenas exigindo que o respectivo profissional seja registrado em seu conselho, o que foi cumprido pela recorrente.

Ainda, o referido item exige que o profissional que realizou a visita, tenha vínculo com a empresa, o que pode ser provado pelo contrato social que encontra-se dentro do envelope 01 – habilitação.

Quanto à falta de assinatura do profissional que representou a empresa, a mesma somente não assinou o documento porque o representante do Município, ao ser questionado sobre a necessidade da assinatura da arquiteta, afirmou não ser necessário, sendo apenas necessário a assinatura dele (do representante do Município que acompanhou a visita) no atestado.

Liliane

Com relação a este fato (falta da assinatura no atestado de visita) não deve-se entender como relevante para a inabilitação da recorrente, pois a visita foi efetivamente realizada por profissional habilitado no CAU e sócio da empresa e a prova disso é que o representante do Município assinou o respectivo atestado.

Além disso, a simples falta da assinatura do profissional (em atestado assinado pelo representante do Município) não deve ser motivo para inabilitação, pois evidencia um excesso de formalismo e se dissocia do interesse público maior na obtenção da melhor proposta que deve prevalecer em todas as fases da contratação com a Administração Pública.

Deste modo, NÃO é razoável desclassificar a recorrente pela inobservância de formalidade tão pequena. Esta situação representa mera irregularidade, sem a força suficiente para excluir do procedimento licitatório qualquer empresa.

Calha aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles¹, *“Procedimento formal, entretanto, não se confunde com ‘formalismo’, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes”*.

Corroborando neste sentido, José dos Santos Carvalho Filho² afirmando, *“a administração não pode fazer exigências indevidas e impertinentes para a habilitação do licitante. A própria Constituição, ao referir-se ao processo de licitação, indica que este ‘somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’ (art. 37, XXI). No mesmo sentido, já decidi o STJ que as exigências na licitação devem compatibilizar-se com seu objetivo, de modo que ‘a ausência de um documento não essencial para a firmação do juízo sobre a habilitação da empresa não deve ser motivo para afastá-la do certame licitatório”*.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, p. 261-262, 27ª ed., São Paulo, Malheiros, 2002, *in verbis*.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 23 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010, p. 307.

Complementando a questão, assegura o renomado administrativista que *“vistos os fatores alinhados no Estatuto como necessários à habilitação dos participantes, vale a pena averbar que tais fatores devem ser analisados dentro de critérios de legalidade e razoabilidade a fim de que não seja desconsiderado o postulado da competitividade, expresso no art. 3.º, parágrafo único, daquele diploma. Deve o administrador, ao confeccionar o edital, levar em conta o real objetivo e a maior segurança para a Administração, já que esta é a verdadeira mens legis. Sendo assim, não lhe é lícito descartar, pela inabilitação, competidores que porventura apresentem falhas mínimas, irrelevantes ou impertinentes em relação ao objeto do futuro contrato, como indevidamente tem ocorrido em alguns casos. Quando sucede esse fato, o Judiciário tem vindo em socorro dos participantes prejudicados por tais inaceitáveis exigências, que estampam, indiscutivelmente, conduta abusiva de excesso de poder”*.³

Ainda, *“o procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes. Não deve ser afastada licitante por meros detalhes formais”* (Apelação Cível Nº 70008306805, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 23/03/2005),

Nesta mesma linha:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DESCLASSIFICAÇÃO. MELHOR PROPOSTA. INOBSERVÂNCIA DO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À LICITANTE. FORMALISMO EXACERBADO DA ADMINISTRAÇÃO. Exigências despropositadas ou excessivo rigor procedimental, na medida em que concorrem para tornar a licitação ainda mais formalista, tão a gosto da burocracia, desvirtuam seus objetivos e de certa forma infringem inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A inobservância do edital ou carta-convite ou a omissão da proposta para ensejar a desclassificação há de ser substancial a ponto de trazer prejuízos à entidade licitante ou aos demais proponentes. A procura da melhor proposta é procedimento utilizado comumente por todas as pessoas que desejam contratar; mas se para tantos é faculdade, para o Poder Público é obrigação. Deram Provimento. (Apelação Cível Nº 70009760083, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Genaro José Baroni Borges, Julgado em 01/12/2004)

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 23 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2010, pp. 310-311.

Liselen

Neste sentido, a falta de uma assinatura no atestado de visita, ficando comprovada que a visita efetivamente ocorreu, não é substancial ao ponto de provocar a inabilitação da licitante, provando-se um excesso de formalismo. Vejamos os seguintes julgamentos, similares ao caso em tela.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM DOCUMENTO QUE COMPROVA A PRESENÇA EM LOCAL INDICADO NO EDITAL. PRESENÇA COMPROVADA ATRAVÉS DE OUTROS DOCUMENTOS. EXCESSO DE FORMALISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. 1. A atuação de outras autoridades se deu em momento posterior, quando já havia sido determinada a exclusão da impetrante do certame, não sendo legítimos para figurar no polo passivo. 2. A parte apelante atendeu os requisitos do art. 30, III da Lei nº 8.666/93, bem como à finalidade do edital, de forma que comprovou que esteve presente quando da visita prevista no edital, tomando conhecimento das informações necessárias para prosseguir na licitação. A autoridade pública competente, dotada de fé pública, atestou que o representante da parte apelante esteve presente no local indicado no edital para fins de habilitação na licitação. 3. **A ausência de reconhecimento de firma é mera irregularidade formal, passível de ser suprida em certame licitatório, em face dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Precedentes do STJ.** RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70053721965, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 24/04/2013).

LIMINAR. LICITAÇÃO. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA DE UM DOS SÓCIOS DA CONCORRENTE. DEFEITO SANÁVEL. PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO PROVIMENTO. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, no caso, constitui mera irregularidade a falta de assinatura de um dos sócios na proposta financeira. Formalismo exagerado que conspira contra a presença de maior número de participantes no certame. Presença de relevante fundamentação e risco de ineficácia da medida, autorizando a concessão da liminar para que seja recebida e avaliada a proposta. (Agravo de Instrumento nº 70048264964, 21ª Câmara Cível, TJRS, Rel. Marco Aurélio Heinz, 06/06/2012).

Nesta mesma linha, encontramos diversas jurisprudências reconhecendo que a Administração Pública deve observar o Princípio da Razoabilidade e da Proporcionalidade no momento da interpretação e da aplicação das normas vigentes, não esquecendo que a finalidade principal do processo licitatório é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

III – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se que seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão, como de rigor, admita-se a participação da recorrente na fase seguinte da licitação, já que habilitada a tanto a mesma está.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/93.

Nestes Termos
Pede Deferimento

De Crissiumal (RS) para Coronel Pilar (RS), 26 de julho de 2014.

Liseane Hammes Hartmann

CASA 3 PROJETOS ARQUITETÔNICOS LTDA

Liseane Hammes Hartmann
Representante Legal

CASA 3

Projetos Arquitetônicos Ltda
CNPJ:18.956.517/0001-14
CAU:24974-2

Rua Guarita, 726, Sala 02- Centro
CRISSIUMAL-RS

DETALHES DO PROFISSIONAL

Registro Nacional: **CAU nº 146328-4**
CPF: **02434854095**
Nome: **Herdana Emilia Blume Hammes**
E-Mail: **herdanahammes@hotmail.com**
Data de cadastro: **24/02/2014**
Sexo: **Feminino**
Nome do Pai: **Carlos Hammes**
Nome da Mãe: **Claci Blume**
Data de Nascimento: **24/01/1991**
Naturalidade:
UF Naturalidade:
Nacionalidade:
Identidade: **1087758213**
Data de Expedição:
UF Expedição:
Orgão Expedidor:
Estado Civil:
Tipo Sanguíneo:
Fator RH:
Título Eleitor:
Zona Eleitoral:
Seção Eleitoral:
UF Eleitoral:
Município Eleitoral:
Necessidades Especiais:
Celular:
Homepage:
Observação:

ENDEREÇOS (1)

Endereço Completo

Rua Santo Cristo, 221, , Centro, Crissiumal, RS, 98640000

Principal

Anuidades
Pagas

RRTs
elaborados

RRTs
elaborados
pendentes